



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720315/2008-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIDOS.

Não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios quando o acórdão esclarece os motivos que levaram ao restabelecimento de área glosada e à reforma do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não acolher os embargos de declaração, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que os acolhia.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2202-007.278, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS para restabelecer 1.115,204 ha. de área de preservação permanente.

Em seus aclaratórios (f. 237/241) aponta padecer o acórdão de omissão, porquanto nada teria sido mencionado acerca da carência de prova da efetiva existência da indigitada área.

Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios, o exmo. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, asseverou que

a embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão quanto à comprovação da existência da área de preservação permanente por parte do contribuinte, sendo esse o segundo requisito para a glosa de tal área, conforme restou registrado na descrição dos fatos do relatório fiscal (fls. 66/67) – e não apenas a falta de apresentação de ADA como constou do voto condutor do acórdão.

(...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, isto porque a relatora apontou como única condição para a glosa da área declarada de preservação permanente, a apresentação intempestiva do ADA.

(...)

Todavia, conforme ressaltado pela embargante, no complemento da descrição dos fatos (fls. 74/75) consta também a falta de comprovação da existência da APP, uma vez que no laudo apresentado pelo contribuinte constaria uma área de 67,4ha de APP, enquanto o declarado (e reconhecido pelo acórdão ora embargado) foi de 1.115,204 há (ver, ainda, análise do laudo à fl.75) – f. 246/247, *passim*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 245/249.

Para melhor aclarar as questões de fato narradas, peço vênia para transcrever a complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal:

Também, a simples comprovação da existência de áreas de várzeas e assemelhadas (veredas), não permite o enquadramento das áreas como preservação permanente. É imprescindível a comprovação da cobertura das áreas com vegetação nativa ou não, de acordo com artigo 2º ou 3º da Lei n.º 4.771/1965.

Outra possibilidade para as áreas de várzeas e assemelhadas, é a declaração das mesmas como áreas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393/1996, artigo 10, § 1a, II, "b" e "c")

Área informada no laudo/mapa (fl. 25) = 67,4 ha.

Requisito: **utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de redução do ITR** (Lei n.º 6.938/1981, art. 17-O, § 1.º, com redação pela Lei n.º 10.165/2000, art. 1.º).

Valor Comprovado: 0,00 ha.

Documento apresentado: ADA (fl. 11).

O ADA foi protocolado em 21/09/2007, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR, em desacordo com a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002. (f. 75; sublinhas deste voto)

O descritivo acima referenciado, que se encontra às f. 25 (e-folhas 28), está ilegível, embora pareça apontar a extensão de 67,4 ha; mas, em poucas páginas anteriores é possível compreender com clareza a conclusão a qual chegou o experto que produziu o laudo técnico apresentado à fiscalização, que não foi por ela mencionado. Confirma-se:

De acordo com o artigo 2.º da Lei 4.771/65, redação dada pela Lei 7.803/89, as áreas de preservação permanente existentes e consideradas o imóvel é de **1.185,2048 hectares**. [f. 21 (e-folhas 23)]

Além disso, do escrutínio da complementação da descrição dos fatos, tenho que a negativa para o acolhimento da área permanece, exclusivamente, ter sido o ADA “protocolado em 21/09/2007, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR, em desacordo com a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002.” (f. 75).

Da leitura da notificação de lançamento às f. 73/78 nada é dito acerca da inaptidão do laudo ou do documento ilegível às f. 25 (e-folhas 28), razão pela qual não vislumbro padecer o acórdão de omissão. Transcrevo, por oportuno, os motivos que ensejaram a reconhecimento da existência da APP:

O acórdão recorrido [da DRJ] embora tenha procedido à análise da maior parte da documentação acostada, quedou silente sobre a razão lançada pela autoridade fiscalizadora para glosar a área de preservação permanente declarada. De acordo com o complemento da descrição dos fatos, às f. 75, o motivo apresentado para o não reconhecimento da APP foi o de que “[o] ADA foi protocolado em 21/09/2007, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR, em desacordo com a Instrução Normativa SRF n.º 6/00 (...).” (f. 75)

Há, entretanto, outro marco temporal relevante, negligenciado pela fiscalização.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, em sessão datada de 30 de julho p.p., ao se debruçar sobre a possibilidade de “(...) APP [ser] comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado após o prazo para a entrega da DITR, mas antes do início da ação fiscal” (CARF. Acórdão n.º 9202-008.917), concluiu de forma afirmativa.

O termo de intimação fiscal, no caso ora sob escrutínio, foi recebido em 4 de junho de 2008 (f. 6) – isto é, 9 (nove) meses após o ADA intempestivamente protocolado –, trazendo área de preservação permanente pouco inferior à declarada – “vide” f. 12, 13, 137 e f. 78. Acolho parcialmente o pedido para restabelecer 1.115,204ha. de APP. (f. 232; sublinhas deste voto)

Ante o exposto, **não acolho os embargos de declaração.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira